ssinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a ANDRE RICARDO CRUZ FONTES.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

TRF2 Fls 93

Apelação Cível - Turma Especialidade I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial

N° CNJ : 0024770-34.2013.4.02.5101 (2013.51.01.024770-5)

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ FONTES

APELANTE : LINDOIA HERINGER

ADVOGADO : FRANCISCO ANTONIO DE FREITAS NETO E OUTRO APELADO : INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCURADOR: PROCURADOR FEDERAL

ORIGEM : 13^a Vara Federal do Rio de Janeiro (00247703420134025101)

<u>VOTO</u>

I-O casamento retira do filho a condição de dependente dos pais, sendo que a própria norma administrativa o define como motivo de extinção do beneficio, conforme se infere do artigo 17, inciso III, do Decreto Regulamentar n° 3.048-99.

II – A autora não ostentava mais a condição de dependente, quando foi acometida pela moléstia incapacitante, uma vez que contraiu matrimônio em março de 1973, não fazendo jus, portanto, à percepção do benefício de pensão em decorrência do óbito de seu genitor.

Como é possível extrair, a questão controvertida consiste na verificação da existência da relação de dependência econômica entre a autora e o seu genitor, que confira a primeira o direito de perceber pensão em decorrência da morte do último.

Consoante o disposto no artigo 74, *caput*, da Lei nº 8213-91, a pensão por morte "será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não" e tem como requisitos cumulativos: a) comprovação da manutenção da qualidade de segurado do de cujus na data do óbito; b) comprovação da condição de dependente.

No caso dos autos, porém, não se pode ignorar que a autora foi casada, em data anterior ao óbito do instituidor, sendo que tal circunstância é apta a afastar o seu direito à percepção do beneficio pleiteado, já que o matrimônio retira do filho a condição de dependente dos pais. Destaque-se, nesse sentido, que a própria lei define o casamento como motivo de extinção do beneficio, conforme se infere do artigo 17, inciso III, do Decreto nº 3.048-99, *in verbis*:

ssinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a ANDRE RICARDO CRUZ FONTES.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

TRF2 Fls 94

"Art. 17. A perda da qualidade de dependente ocorre:
III - para o filho e o irmão, de qualquer condição, ao completarem vinte e um anos didade, salvo se inválidos, desde que a invalidez tenha ocorrido antes:
a) de completarem vinte e um anos de idade;
b) do casamento;
c) do início do exercício de emprego público efetivo;
d) da constituição de estabelecimento civil ou comercial ou da existência de relaçã de emprego, desde que, em função deles, o menor com dezesseis anos completos tenh

e) da concessão de emancipação, pelos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver dezesseis anos completos; e _____" – sem grifos no original.

Desse modo, verificado que a autora contraiu matrimônio em 31 de março de 1973 (fl. 33) e que, portanto, não ostentava mais a condição de dependente, quando foi acometida pela moléstia incapacitante, não há como ser reconhecido o seu direito à percepção do beneficio em comento.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso da autora, nos termos da fundamentação supra.

economia própria; ou ___

É como voto.

Em 30.03.2016.

ANDRÉ FONTES
Relator
Desembargador do TRF da 2.ª Região

2